II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-276/2025

Processo	-	TC/012991/2022
Representante	-	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – Seac-SP
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 06-SMC-G-2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos necessários para este fim

3.365ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMC. EDITAL. PREGÃO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, declarando-a prejudicada pela perda superveniente do objeto, diante da revogação do Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2022.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC 12.991/2022 - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Secretaria Municipal de Cultura - Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 006-SMC-G-2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com de mão de obra continua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos, necessários para este fim (FCCF)

SMC. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ACOMPANHAMENTO E REPRESENTAÇÃO ANTERIOR JULGADOS PREJUDICADOS. PRECEDENTES.

RELATÓRIO

Trata o TC 12.991/2022 da análise da Representação (peça 01) interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC-SP em face do Pregão Eletrônico nº 6/SMC-G/2022 (Antigo Pregão Eletrônico nº 58/SMC-G/2021), promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra continua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes às Casas de Cultura - CCULT e Escolas Municipais de Iniciação Artística - EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos, necessários para este fim, conforme as especificações, com valor estimado de **R$ 9.043.141,97** (nove milhões quarenta e três mil cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

O sindicato Representante questiona o fato do valor estimado do certame (inicialmente publicado em 05.04.2022) não ter sido reajustado, encontrando-se defasados os preços constantes do orçamento detalhado e das respectivas planilhas. Como fundamento do alegado, apresenta precedentes do TCE-SP e destaca orientação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPCSP12/040/16) sobre as consequências da defasagem do orçamento estimativo, OI-MPC/SP n.º 01.04:

> "*O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado*."

Além disso, questiona a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de capacidade técnica e a ausência de exigência de comprovação em relação à atividade de limpeza de vidros, alegando ser tal fato prejudicial à execução dos serviços com qualidade.

Em 29.07.2022, foi expedido ofício dirigido à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, na pessoa de sua Secretária, com a recomendação de adiamento, "ad cautelam", do Pregão 6/SMC-G/2022 e adoção de eventuais medidas cabíveis para correção e saneamento do Edital, como também o envio de manifestação acerca da Representação, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Referido despacho foi publicado na edição de 30.07.2022 do DOC (peça 19). Na mesma data, a SMC publicou no DOC a decisão de **suspensão** do certame (peça 31), publicada em jornal de grande circulação em 02.08.2022 (peça 32).

À peça 27, a Origem apresentou sua resposta ao despacho constante da peça 13.

À peça 33 consta a informação de que a Origem **revogou** o certame objeto da Representação em apreço, conforme decisão de 05.07.2022, publicada em 06.07.2022 (cf. documento anexo – ANX – AJCE – 39/2023).

Inobstante a revogação operada, à peça 38, a **Secretaria de Controle Externo** formulou seu relatório de análise da Representação, considerando a manifestação anterior da SMC, com a seguinte conclusão

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *Após análise da Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC-SP em face do Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058/SMCG/2021, bem como tendo em vista a manifestação apresentada pela SMC na peça 27 concluímos, em sede de relatório conclusivo, que a representação é **parcialmente procedente**.*
> *4.1. O item 2.1 do relatório é procedente pois no cálculo do total de horas trabalhadas por semana na EMIA – Escola Municipal de Iniciação Artística e EMIA Brasilândia, as quais funcionam de segunda a sábado, a tabela de orçamento estimativo estabeleceu que serão 7 dias de trabalho/semana e não 6, de modo que o orçamento deve ser retificado.*
> *4.2. Os itens 2.2, 2.3 e 2.4 do relatório são improcedentes*
> *Da análise dos pontos representados, identificamos a necessidade de ajustes no edital, conforme descrito nos itens 4.3 a 4.5 a seguir:*
> *4.3. A ressalva quanto aos dias de limpeza dos (1) pisos pavimentados, (2) pátios e (3) vidros externos deve constar expressamente no item 5 do Anexo II do Edital, em que pese esta limpeza ocorrer nos equipamentos com funcionamento de segunda a domingo.*
> *4.4. A Origem deve consignar se de fato os vidros externos devem ser limpos diariamente, vez que conforme se observa no CADTERC, a frequência precificada na tabela considera a limpeza de vidros trimestral ou semestral.*

> *4.5. Que o edital suspenso seja republicado com novo número bem como deve constar aviso de que este procedimento substitui o Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 anulado/revogado, nos termos da Instrução normativa nº 02/2015 do TCMSP art. 3º. (item 2.1 do relatório).*
> *Registramos que no TC 005442/2022 foi realizado Acompanhamento de Edital e nos TCs 005953/2022 e 009590/2022 foram analisadas representações interpostas em relação a este certame.*
> *Ratificamos a informação de que a SMC publicou no DOC de 30.07.2022 a* ***suspensão*** *do certame (peça 31) bem como em 02.08.2022 a suspensão foi publicada em jornal de grande circulação (peça 32).”*

À peça 40 foi a SMC oficiada para se manifestar sobre o relatório conclusiva da **SCE**.

À peça 47, **Assessoria Jurídica – AJ** apresentou seu parecer contendo as seguintes análises e conclusão:

> *“Permito-me salientar que, após a notícia da revogação (peça 33), a Origem republicou o edital sob a mesma numeração, cuja sessão pública está suspensa “sine die”. Trata-se de impropriedade que deve ser saneada pela Origem, nos termos da Instrução Normativa nº 02/15 desta Corte de Contas.*
> *Em relação ao mérito, pareceram-me esclarecedoras as justificativas apresentadas pela Origem a respeito da utilização do CADTERC para a estruturação do preço de referência. Apesar disso, há discussão técnica de fundo, relacionada ao funcionamento das unidades atendidas pelos serviços a serem contratados e a como essas atividades impactam a utilização do CADTERC, razão pela qual destaco as conclusões da Auditoria a respeito da procedência do item 2.1.*
> *Quanto às demais temáticas suscitadas na Inicial, permito-me* destacar as considerações da Auditoria (peça 38), que as considerou improcedentes.”

À peça 51, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, se pronunciou nos termos seguintes:

> ***“O dito certame foi revogado em decisão publicada no Diário Municipal da Cidade no dia 6 de julho de 2022.***
> ***A despeito do relato da situação supra e, muita embora a Douta Assessoria de Controle Externo tenha reconhecido a perda de objeto do reclamo inicial (peças nºs. 47 e 48), a mesma AJCE noticiou a abertura de outra licitação com vistas ao mesmo objeto, sendo certo que esta última se encontra suspensa.***
> ***Entretanto, parece que o presente processo já encontrou seu destino. Com efeito, a decisão administrativa, documentada na peça nº 46 dos autos, implica na perda de objeto do quanto reclamado na exordial.***
> ***Caso essa Egrégia Corte de Contas entenda por necessário qualquer acompanhamento de outro ato, posterior a revogação do certame***

> ***atacado, deve fazê-lo, s.m.j., em autos próprios, eis tratar-se de matéria estranha ao objeto do presente."***

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer à peça 55, contendo a seguinte conclusão:

> *Em face do exposto, preliminarmente, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, pelas razões acima elencadas, entendo pela sua* ***prejudicialidade****.*
> *Diante da especificidade da matéria técnica aqui tratada, em relação às alegações da representante, s.m.j., opino pelo* ***conhecimento da representação*** *e, no mérito, pela* ***parcial procedência****, tendo em vista a conclusão da área auditora de que o orçamento deve ser retificado para constar que serão 7 (sete) dias de trabalho/semana na EMIA – Escola Municipal de Iniciação Artística e EMIA Brasilândia Assim, subsiste a* ***procedência de tal apontamento****, nos termos da manifestação da área auditora (Item 2.1). Me manifesto, ainda, pela* ***improcedência*** *dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 indicados no Relatório Conclusivo da Auditoria, conforme peça 38."*

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, trata o TC 12.991/2022 da análise da Representação (peça 01) interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC-SP em face do Pregão Eletrônico nº 6/SMC-G/2022 (Antigo Pregão Eletrônico nº 58/SMC-G/2021), promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra continua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes às Casas de Cultura - CCULT e Escolas Municipais de Iniciação Artística - EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos, necessários para este fim, conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo.

2. A presente Representação foi devidamente instruída, com a manifestação da Origem, da SCE e dos demais órgãos opinantes deste Tribunal de Contas.

3. Como se infere do processado, a Origem revogou o Pregão Eletrônico em referência, sendo certo que, em consulta do processo SEI nº 6025.2024/0023022-6, infere-se que a SMC optou por lançar novo procedimento licitatório, sob a égide da Lei Federal 14.133/2021, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, nas áreas internas e externas, dos equipamentos e Sede da Secretaria Municipal de Cultura, portanto, de objeto mais amplo e distinto do edital revogado.

4. Corroborando o exposto, cito trecho do relatório do voto exarado no TC 5442/2022, que cuidou do acompanhamento do edital em referência, ao final julgado prejudicado à unanimidade pelo Plenário[1]:

> *"Após alentada instrução do presente Acompanhamento de Edital por esta Corte de Contas – na qual os apontamentos iniciais da Auditoria chegaram a ser superados na versão do Edital publicada em 21 de maio de 2022, o qual, segundo o Órgão Técnico, reunia condições de prosseguimento – foi publicada a revogação do certame Edital Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022, pela Origem (peça 78), de modo que, via de consequência, ocorreu a perda superveniente do objeto destes autos.* ***Oportuno registrar que, dos autos, consta ainda informação da Origem (peça 78) e da Auditoria (peças 88) com documentação anexa às peças 86/87 de que pretende-se a realização de novo certame, contudo, como bem observou AUD, distinto do processo licitatório anterior, por ter seu objeto ampliado e por sujeitar-se ao regime jurídico da nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, razão pela qual, caso seja instaurado, não aproveitará das conclusões exaradas pela Auditoria às peças 40 e 53 referentes ao Edital do Pregão 006-SMC-G-2022 já revogado****. Assim, eventual novo certame, nos moldes propostos em SEI 6025.2023/0006165-1, poderá ser objeto de novo procedimento de fiscalização por esta Corte de Contas. Em consulta ao processo SEI 6025.2023/0006165-1 na página pública do site da Prefeitura Municipal de São Paulo, na data de hoje, constatei que os últimos andamentos se referem à minuta de edital e à pesquisa de preços. Ante o exposto, opino que o presente acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico nº Pregão 006-SMC-G-2022 seja julgado prejudicado, por perda do objeto, alertando-se para a necessidade de observância da Instrução TCM nº 02/2015, que trata dos procedimentos de publicação de certames anteriormente revogados ou anulados."* Grifos nossos

5. No mesmo sentido, o Acórdão proferido no bojo do TC 5953/2022, que cuidou de Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 006/2022 da SMC:

1 - *"Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 006-SMC-G-2022, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do certame, conforme publicação do respectivo despacho da Secretaria Municipal de Cultura no DOC de 06/07/2022. ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Cultura que, em situações similares, informe na publicação do novo edital que se trata de sucessão de edital revogado, em atenção ao que dispõe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais."* 61ª Sessão Ordinária Não Presencial,

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, declarando-a prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto causada pela revogação do edital, como atesta a cópia da decisão da Secretaria Municipal de Cultura, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 06.07.2022, à pág. 105, constante da peça 31 dos presentes autos. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais."*

6. Como se nota, dentro da competência inerente ao controle externo, a fiscalização deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a correção das irregularidades do edital inicialmente detectadas pela Secretaria de Controle Externo. Inobstante, decidiu a Administração pela posterior revogação do edital em julgamento, tornando, por consequência, prejudicada a presente Representação.

7. Ante o exposto, com amparo no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal e em consonância com os Acórdãos exarados nos TC´s 5442/2022 e 5953/2022, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, por perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 6/SMC-G/2022.

8. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR